



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 351
Decisão da CEMMQ	Nº 51/2024	
Referência	Processo nº/2024	
Interessado(a)	LUNA FILHO	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do Registro da ART nº PB20240629012, nos termos da Resolução 1.139/23, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **351**, apreciando o Processo nº**2024**, em que requer o registro da ART à posteriori PB.....2, com o Objetivo de Registrar a Execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, Desinstalação e Instalação de Aparelhos de Refrigeração; **considerando** que o Profissional requerente juntou aos autos cópia do **Atestado de Capacidade Técnica** expedido pelo Proprietário/contratante dos Serviços, a6 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para fins de atendimento ao disposto nas Resoluções 1050/13 e 1139/23, ambas do Confea; **considerando** que o valor correspondente à análise de Requerimento de Regularização de Obra ou Serviço concluído foi quitado, conforme boleto; **considerando** que os Serviços foram executados pela Empresa **PB Clima-Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda-EPP**, Crea nº sob a Responsabilidade Técnica do Requerente conforme documentação juntada aos autos; **considerando** que o período de execução da obra/serviço foi:a (fonte: Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa); **considerando** que a empresa está adimplente com este Conselho (fonte: SITAC); compulsando a documentação apresentada pelo profissional foi verificado que a mesma atende ao disposto no art. 2º, § 3º da Res. 1139/23, do Confea, pois, o Contrato Inicial teve o seu prazo expirado no ano de 2020: "Art. 2º a Regularização da Obra ou Serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a Obra ou prestou o Serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR); **considerando** a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea, que dispõe sobre a Regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 1.139, de 24 de agosto de 2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº nos termos da Resolução 1.139/23, do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Maurício Timóteo de Souza** (ABEMEC), estiveram presentes os Conselheiros: o Eng. Mec./Seg.do Trab. **Ieure Amaral Rolim**, a Eng^a. Química. **Renata Meira de Lima** (SENGE). e o Representante do Plenário o Eng. eletricitista **Antônio da Cunha Cavalcanti**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2024.

Eng. Mec./Eng. Seg. do Trab. **Maurício Timóteo de Souza**
Coordenador Adjunto da CEMMQ – Crea/PB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB